



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001717/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.670 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente IVO FERNANDES FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 12.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 17/21):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar imposto a restituir de R\$ 1.224,02.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 30.793,54.

O contribuinte alega que no decorrer de 2006 fez tratamento prolongado devido a paralisia facial e efetuou gasto no valor de R\$ 12.000,00. Anexa declaração da Dra. Mirta Palma Beolchi.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

Cientificado da decisão, em 28/10/2014 (fls.24), o contribuinte, em 18/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 27/32), insurgindo-se contra a glosa das despesas pagas à profissional Mirta Palma Beolchi e ao plano de saúde Sul América. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o presente feito já tramita a mais de seis anos, em total desrespeito ao prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, indo na contramão do corolário lógico da razoável duração do processo administrativo. No mérito, alega que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas realizadas, porquanto idôneos. Contudo, em complemento a documentação já carreada, traz nova declaração emitida pela profissional Mirta Palma Beolchi, atestando o recebimento dos valores pagos, além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora CTCEA, atestando os descontos ao pano

de saúde no decorrer do ano de 2006. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 33/37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito, não respeitando o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissional Mirta Palma Beolchi (R\$ 12.000,00) e ao plano de saúde Sul América (R\$ 3.292,63), **por falta de previsão legal para sua dedução e comprovação em relação às despesas com o plano de saúde**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com, dentre outros e em especial, com nova declaração emitida pela profissional contratada atestando o tratamento e o valor recebido, e com o informe de rendimentos emitido pela CTCEA registrando os pagamentos realizados ao plano Seguro Saúde Sul América (fls. 35/37).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação, traçados na decisão recorrida (fls.):

Para comprovar o gasto no valor de R\$ 12.000,00 o interessado apenas anexou a declaração da médica à fl.7 **que não supre a necessidade de comprovação dos gastos com recibos de pagamento.**

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, **e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.**

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pela profissional Mirta Palma Beolchi (fls. 35), aliada a declaração anterior por ela emitida (fls. 7 e 34), comprovam a ocorrência do tratamento médico submetido pelo Recorrente em face da enfermidade que lhe acometara, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – situação inclusive aquiescida pela própria decisão recorrida – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **falta de previsão**

legal a motivar a respectiva dedução, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação do **efetivo desembolso** de forma a também possibilitar a dedução – diga-se de passagem, ainda que tal exigência, no meu entender, tenha sido devidamente comprovada pela prova documental trazida em sede recursal (fls. 35) – da leitura da autuação constata-se que tal requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 6).

Portanto, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização, e constatando que a comprovação **do dispêndio** não foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigí-la, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, devendo ser afasta tal exigência.

Já em relação às **despesas com o plano de saúde**, melhor sorte não socorre o Recorrente, porquanto o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora CTCEA (fls. 36/37), embora registrando o pagamento total realizado ao Seguro Saúde Sul América (R\$ 3.227,17 e R\$ 65,46), não se mostra, por si só, suficiente para atestar as despesas realizadas, uma vez que apenas comprova ter sido a Recorrente responsável pelos pagamentos, sem, contudo, especificar os beneficiários e os valores discriminados atestando a participação dos usuários do aludido plano contrato. Melhor dizendo, não restou comprovado que o valor declarado se refere **exclusivamente** à participação do Recorrente no aludido plano de saúde, calhando aqui, à mingua de comprovação efetiva, a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 12.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto